

LEI Nº 1857/2003

## AUTORIZA CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA E VOLUNTÁRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES

**Art. 1º** - Apenas por imposição legal ou mandado judicial, serão efetuados descontos sobre a remuneração ou proventos dos servidores municipais.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

**Art. 3º** - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 4º** - São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, empréstimo e financiamento, destinado a atender a servidor público municipal.

III - prestação referente a imóvel adquirido de instituição oficial de crédito;

**Art. 5º** - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor;

IV - gratificação natalina;

V - benefícios da Previdência Social;

VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional por tempo de serviço; e

X - adicional de insalubridade, e de periculosidade.

**Art. 6º** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

6

- I - contribuição para planos de pecúlio;
- II - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para seguro de vida; e
- VII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

**Art. 7º** - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários pagarão por linha impressa no contracheque de cada servidor.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos e serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente à Tesouraria pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 8º** - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Administração por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumida pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 9º** - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à Secretaria Municipal de Administração em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

**Parágrafo único.** O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo órgão implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

**Art. 10** - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria Municipal de Administração;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11** - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

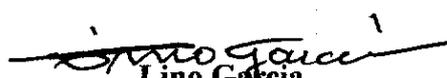
I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IUNA, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO  
DE DOIS MIL E TRÊS (30.04.2003).

  
**Lino Garcia**  
**Prefeito Municipal de Iúna**

AT/L03